



DECRETO Nº 766/2017

Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária do passeio público, denominada “Parklet”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a previsão da Lei nº. 8548/2009, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a iniciativa privada;

Considerando a Lei Complementar nº 632/2006 que institui o Plano Diretor no Município de Maringá;

Considerando a necessidade de elevar a qualidade dos espaços públicos, através da ampliação dos espaços de convivência, proporcionando aos cidadãos maior interação social;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A instalação e o uso de extensão temporária da calçada, denominada Parklet, ficam regulamentados nos termos deste Decreto.

Art. 2º – Para fins deste decreto, considera-se Parklet a ampliação da calçada, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, lixeiras, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de suprir as áreas carentes de espaços destinados à recreação, cultura, descanso e convívio social.



Parágrafo Único. O Parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

CAPITULO II **Do Procedimento**

SEÇÃO I **Dos proponentes**

Art. 3º – A instalação, manutenção e remoção do Parklet dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. A instalação de Parklet por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste decreto, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1º do artigo 14 e seguintes deste decreto.

§ 2º. O ato administrativo que concede a instalação do Parklet possui natureza jurídica de autorização.

SEÇÃO II **Do pedido e da documentação necessária**

Art. 4º – O pedido de instalação e manutenção de Parklet por iniciativa de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será instaurado na Prefeitura Municipal e encaminhado para análise da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB.

§ 1º – Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:
I – cópia do documento de identidade;
II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
III – cópia do comprovante de residência
IV – projeto de implantação do Parklet demonstrando as características do local de instalação.

§ 2º – Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:



I – cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

III – projeto de implantação do Parklet demonstrando as características do local de instalação.

§ 3º – Em todos os casos, o pedido deverá ser instruído com comprovante de comunicação por escrito e ciência ao proprietário da data localizada em frente ao Parklet.

§ 4º – A análise do projeto e sua aprovação levará em conta os fins sociais de agregação comunitária para qual o Parklet é criado, ambiente coletivo de lazer e pleno acesso.

Art. 5º – O pedido será instruído com pedido de instalação que apresente no mínimo os seguintes elementos:

I – Plantas de levantamento do local e da implantação do Parklet, com fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo suas dimensões e as distâncias dos elementos circundantes, imóveis confrontantes, largura da calçada existente, inclinação transversal e longitudinal da calçada, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados na calçada nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do Parklet proposto;

II – Memorial Descritivo, com os tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no Art. 2º;

III – Memorial Técnico, com descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do Parklet, previstos neste decreto.

IV – Registro de Responsabilidade Técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelo projeto e obra.

SEÇÃO III

Dos Requisitos Técnicos Do Projeto Do Parklet

Art. 6º – É admitida a instalação de Parklets nas seguintes áreas da cidade:

I – vias públicas ou trecho de via com limite de velocidade de até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

II – vias públicas ou trecho de via com até 12,5% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) de inclinação longitudinal.



III – vias públicas com faixa de rolamento de no mínimo 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de largura.

§ 1º – É vedada a instalação de Parklets em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas. Não poderá obstruir equipamentos de combate a incêndio, caixas de inspeção e passagem ou dificultar a manutenção de infraestrutura urbana. Caso a localização do Parklet seja em local de pontos de parada de ônibus, pontos de permissionários, faixas de travessia de pedestres ou vagas especiais de estacionamento, deverá ser prevista com base em critérios técnicos adequados a possibilidade de relocação das mesmas conforme Art. 13º, parágrafo único.

§ 2º – É vedada a instalação de Parklets em áreas de risco ou sujeitas a alagamentos e suas influências.

Art. 7º – A escolha do local de instalação do Parklet na via deverá atender aos seguintes requisitos:

I – O Parklet deverá ser projetado em área de estacionamento na via pública;

II – Respeitar distância mínima de 1,00 m (um metro) entre o Parklet e guias rebaixadas adjacentes;

III – Respeitar o distanciamento mínimo de 15,00 m (quinze metros) da projeção do meio-fio da via transversal, salvo em locais nos quais for verificado e constatado *in loco* por agente público a não interferência da visibilidade em razão do tráfego na via.

Parágrafo Único. Será permitida a instalação do Parklet em frente ao lote ou guia rebaixada de terceiros, desde que haja expressa anuência do proprietário ou possuidor do imóvel atingido pela implantação do equipamento.

Art. 8º – O projeto de Parklet deverá atender aos seguintes requisitos:

I – A largura do Parklet deverá respeitar a mesma largura da faixa de estacionamento, descontados 20 cm (vinte centímetros) na face voltada à faixa de rolamento.

II – A extensão mínima do Parklet instalado em vagas de estacionamento paralelas ao meio-fio deverá ser de 5,00 metros e quando em estacionamento em ângulo deverá ser de 2,50 metros, condicionado à angulação da vaga.

III- Em vias com inclinação até 8,33%, o piso do Parklet deverá ter inclinação máxima em toda sua extensão, acompanhando a calçada.

IV – Em vias com inclinação entre 8,33% e 12,5%, o piso do Parklet deverá ter inclinação máxima de 2% para cada segmento do Parklet de até 5,00 m de extensão.



§ 1º – Considera-se como extensão do Parklet a medida paralela ao meio-fio e a largura do Parklet a medida perpendicular ao meio-fio, independentemente do tipo de vaga de estacionamento utilizada.

§ 2º – No caso de vias com inclinação entre 8,33% e 12,5%, deverá ser previsto pelo menos um acesso no mesmo nível da calçada adjacente para cada segmento de até 5,00 m de extensão.

§ 3º – O acesso ao Parklet deverá ocorrer exclusivamente a partir da calçada e deverá ter no mínimo 1,20 m de largura.

§ 4º – O projeto deverá atender às normas e recomendações técnicas de acessibilidade, segurança, ergonomia e durabilidade.

Art. 9º – São elementos obrigatórios do Parklet:

I – Barreira física de proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável com altura de 90 centímetros e assegurada a visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações;

II – Assentos permanentes;

III – Vegetação ornamental de pequeno porte ou floreiras, assegurada a visibilidade geral do espaço público;

IV – Paraciclos no caso de Parklet com extensão superior a 5,00 metros em vagas de estacionamento paralelas ao meio-fio e 2,50 metros para vagas em ângulo;

V – Sinalização com dispositivos delimitadores refletivos, tais como tachões e segregadores, posicionados a 10 centímetros da face do Parklet voltada à faixa de rolamento e a 80 centímetros das extremidades do Parklet junto às demais vagas de estacionamento;

VI – Iluminação voltada para a face exposta à faixa da via de tráfego que permita aos motoristas a plena percepção da existência do Parklet, cuja instalação não poderá ofuscar ou de qualquer modo atrapalhar a visão do condutor.

VII – Placa indicativa do espaço público de 0,30 x 0,40 metros, instalada em local visível junto do acesso ao Parklet, com a exposição da seguinte mensagem: *“Esse é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor.”*

VIII – Placa de identificação do mantenedor 0,30 x 0,40 metros, instalada junto à placa indicativa do espaço público, com informações sobre a cooperação celebrada, sendo, admitida somente a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

IX – Lixeiras.

§ 1º – Além da comunicação visual de que trata o inciso VIII deste artigo, é vedada a utilização de logotipos, imagens, fotos, pinturas, textos e apliques nos



Parklets, qualquer elemento com fins promocionais ou publicitários, que visem chamar atenção da população para ofertas, produtos, marcas comerciais, promoções, liquidações e demais comunicações com caráter comercial, colocados em quaisquer dos elementos constituintes dos Parklets, inclusive mobiliário.

§ 2º – Para Parklets com extensão superior a 10,00 metros, deverá ser instalado um segundo jogo de placas indicativas.

Art. 10 – Os elementos verticais destinados à cobertura e sombreamento do Parklet deverão ser móveis e restringirem-se à vegetação e guarda-sóis ou ombrelones, assegurada a visibilidade geral do espaço público e das fachadas das edificações.

Parágrafo Único. Os guarda-sóis ou ombrelones deverão ter altura máxima de 2,5 metros e projeção horizontal dentro dos limites do Parklet.

Art. 11 – O Parklet poderá ser fixado na pavimentação asfáltica, respeitada a profundidade máxima de 12 centímetros, desde que o responsável pela instalação assuma a responsabilidade pela reparação do dano e/ou alteração do pavimento.

Art. 12 – As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas bem como os demais serviços de infraestrutura urbana.

Art. 13 – As alterações de projeto e da instalação poderão ser aceitas e indicadas pelo Executivo, como condição para instalação do Parklet, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do Parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalização necessárias, bem como a restauração das condições originárias do espaço público.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB poderá exigir a execução de medidas compatibilizadoras, compensatórias ou mitigatórias visando minimizar os impactos negativos decorrentes da implantação do Parklet, como condição de aprovação.

SEÇÃO IV **Da Análise e Aprovação**

Art. 14 – Caberá à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como



o atendimento de todos os requisitos estabelecidos neste Decreto e na legislação aplicável, e a ela, a prerrogativa do indeferimento do pedido.

§ 1º – Caberá a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB publicar edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, publicada no Diário Oficial da cidade e no Portal da Prefeitura do Município de Maringá na internet.

§ 2º – O proponente deverá afixar o edital no local em que se pretende a instalação do Parklet, cabendo à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB orientar o proponente na fixação.

§ 3º – Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 4º – Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de Parklet na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, no prazo de até 30 (trinta) dias, atendendo a todos os requisitos previstos neste decreto, em especial nos seus artigos 4º e 5º.

Art. 15 – Expirado o prazo de que trata o § 3º do Art. 14º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo do § 4º, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo quanto ao projeto de implantação do Parklet.

§ 1º – Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB.

§ 2º – Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do Parklet na mesma área, nos termos do § 4º do Art. 14º, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 16 – Cumprido todos os requisitos previstos neste decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB convocará o interessado para assinar o Termo de Cooperação para instalação, manutenção e remoção do Parklet.



§ 1º – O mantenedor ficará autorizado, após assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento conforme projeto aprovado, no prazo máximo de 6 meses, findo o qual a autorização encontrar-se-á cassada;

§ 2º – O termo de cooperação terá prazo máximo de 2 (dois) anos, contados de sua assinatura, renovável por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB.

§ 3º – É permitida a transferência de responsabilidade pela manutenção dos Parklets na hipótese de comum interesse das partes, mediante prévia anuência da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, que formalizará termo aditivo ao Termo de Cooperação, observado o prazo máximo previsto no § 2º deste artigo, devendo esta mesma Secretaria providenciar a alteração do titular no cadastro municipal.

Art. 17 – As normas e procedimentos para o projeto de implantação dos Parklets devem constar, obrigatoriamente, no Termo de Cooperação a anuência do mantenedor quanto ao seu integral cumprimento.

Art. 18 – O cooperante e mantenedor do Parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo Único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do Parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 19 – Nos termos do disposto na Lei nº 8548/2009, será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15 m² para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada Parklet instalado.

§ 1º – A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o mantenedor e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do mantenedor em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º – Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

Art. 20 – Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Município, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será



notificado, sendo a autorização revogada, visto que unilateral e precária, sendo ele responsável pela remoção do equipamento em até 15 dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo Único. A remoção de que trata o “caput” não gera qualquer direito à reinstalação realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 21 – Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Parágrafo Único: é obrigação do mantenedor atualizar seu cadastro com a Prefeitura em razão de qualquer alteração, presumindo perfeitas as prestadas no momento da solicitação da autorização.

Art. 22 – A rescisão do Termo de Cooperação poderá ser determinada por ato do Poder Executivo, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou quaisquer outras razões de interesse público.

Parágrafo único: devidamente notificado para retirada do Parklet, seja por revogação ou cassação, o mantenedor terá o prazo estipulado no prazo do art. 20, findo o qual, a Administração providenciará a sua remoção transferindo os custos para o cadastro do particular.

Art. 23 – O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa o mantenedor da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB fornecerá as orientações técnicas necessárias à implantação e manutenção dos Parklets.

Art. 25 – Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB.

Art. 26 – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.



Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

Maringá, 16 de junho de 2017.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal

Laércio Fondazzi
Secretário Municipal de Gestão

Gilberto Purpur
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana



EDITAL Nº

A Prefeitura do Município de Maringá torna público a solicitação da empresa Bread Fast Foods Ltda – EPP, CNPJ 22.602.173/0001-12, nos termos do Decreto nº 766/2017, objetivando a celebração de Termo de Cooperação para instalação de um Parklet na dimensão de 7,50 x 2,20 m., na Av. João Paulino Vieira Filho, frente ao nº 242, zona 01, nesta cidade, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da presente publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação do Parklet no referido local.

E para que chegue ao conhecimento, o presente Edital será publicado no Órgão Oficial do Município e no Portal da Prefeitura do Município de Maringá na internet.

EDITAL Nº 003/2017

A Prefeitura do Município de Maringá torna público a solicitação da empresa **A G RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA**, CNPJ 03.821.134/0001-61, nos termos do Decreto nº 766/2017, objetivando a celebração de Termo de Cooperação para instalação de um Parklet na dimensão de 5,00 X 2,00 m., na Av. Tiradentes, quadra 08, lote 01, zona 02, nesta cidade, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da presente publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação do Parklet no referido local.

E para que chegue ao conhecimento, o presente Edital será publicado no Órgão Oficial do Município e no Portal da Prefeitura do Município de Maringá na internet.

EDITAL Nº 004/2017

A Prefeitura do Município de Maringá torna público a solicitação da empresa ARANTES RESTAURANTE EIRELI-ME, CNPJ 14.513.768/0001-73, nos termos do Decreto nº 766/2017, objetivando a celebração de Termo de Cooperação para instalação de um Parklet na dimensão de 12,00 X 2,00 m., na Av. Pedro Taques, frente ao nº 2694, loja 3, zona 01, nesta cidade, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da presente publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação do Parklet no referido local.

E para que chegue ao conhecimento, o presente Edital será publicado no Órgão Oficial do Município e no Portal da Prefeitura do Município de Maringá na internet.